



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000220/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 14/04/2020

HORA: 16:11:02

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 011/2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

Pg nº

001

9

CMA



Aracruz, 11 de Março de 2020.

MENSAGEM Nº 011/2020

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.898/2006, para reduzir para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público efetivo legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado, isto pois há previsão no mesmo sentido tanto na Lei Federal nº 8.112/1990 (art.98), quanto na Lei Estadual nº 7.050/2002 (art.36).

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

24/03/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 11/03/2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº
2.898/06.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO 2º TURNO

31/03/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

artigo:

Art.1º Acrescenta na Lei nº 2.898, de 31 de março de 2006, o seguinte

Art. 78-A Fica o Poder Executivo e suas Autarquias autorizados a reduzir para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público efetivo legalmente responsável por pessoas com deficiência em tratamento especializado.

§1º A redução da jornada de trabalho depende de requerimento encaminhando ao titular ou dirigente do órgão no qual estiver lotado o interessado.

§2º O requerimento deve ser instruído com certidão de nascimento da pessoa com deficiência, termo de tutela ou curatela e laudo médico comprobatório da deficiência e comprovantes de que há tratamento médico em curso.

§3º O requerimento deve ser enviado pelo titular ou dirigente do órgão à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, cabendo ao serviço médico a emissão de laudo conclusivo.

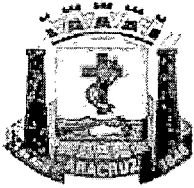
§4º A redução é concedida por seis meses, sendo renovável por iguais períodos, observados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de Março de 2020.

[Handwritten signature]
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
004
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **14/04/2020 16:11:10**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 011/2020.**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de abril de 2020

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa e. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 220/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 011/2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO

PARECER

PROCESSO N°: 20331/2019

REQUERENTE: SEGOV

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

Pg nº

005


CMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ACRÉSCIMO DO ARTIGO 78-A NA LEI MUNICIPAL N° 2.898/2006. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação de parecer, encaminhada pela SEGOV quanto à ao acréscimo do artigo 78-A na lei 2898/2006, que contempla a redução de jornada de trabalho para auxiliar no tratamento de filho com alguma deficiência pela minuta constante às folhas 41/42.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Sobre a temática, temos que a hipótese enquadra-se na competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a intenção da minuta é a alteração do artigo que versa sobre a JARI e

bem como a instituição de gratificação.

Sendo assim, primando pelo interesse público, no caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a competência para a matéria em questão é privativa do Prefeito Municipal.

Pg nº

006

R

OMA

Quanto à questão orçamentária, cabe ressaltar que o art. 63 da Constituição determina que não seja admitido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo. Novamente pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 31:

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;.
[...]

Por fim, resta alertar acerca da adequação do aumento da despesa com as diretrizes da Lei de responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, a qual dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Havendo impacto econômico-financeiro, sugere-se a apreciação e autorização orçamentária a fim de evitar futuras responsabilizações administrativas, cíveis e criminais dos administradores.

No que tange à estrutura e técnica legislativa, tem-se que a presente minuta deve observar aspectos de natureza constitucional e legal, o que restou observado pela presente minuta, sendo que por questões redacionais recomenda-se que no "caput" do artigo suprima a o vocábulo Poder Executivo.

É o parecer, meramente opinativo. Aracruz, 06/03/2020.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/ES 16.350 - MAT. 22.053

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Capítulo VI

Das Concessões

3979 nº
07
CMA

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

LEI ESTADUAL Nº 7.050 de 03/01/2002

Consolida as normas estaduais relativas aos portadores de deficiência e dá outras providências.

[Handwritten signature]
Pg nº
006
[Handwritten mark]
CMA

Seção VI

Do Serviço Público

Art. 35. Ficam reservados ao portador de deficiência 15% (quinze por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta, indireta e fundacional do Estado.

§ 1º Na contratação de empresas para prestação de serviços ao Estado fica obrigatória a reserva de vagas de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Até que seja cumprido o percentual previsto no "caput" deste artigo, os concursos públicos devem reservar ao portador de deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta, indireta e fundacional do Estado.

§ 3º O plano de carreira dos servidores deve definir as deficiências - prevendo grau e natureza - admissíveis para cada cargo ou emprego.

§ 4º Até que seja aprovado o plano previsto no parágrafo anterior, a definição deve ser feita por meio de decreto.

§ 5º Os órgãos das administrações direta, indireta e fundacional do Estado devem aplicar provas especiais para o preenchimento das vagas reservadas no "caput" deste artigo, utilizando-se de professores com habilitação em cada matéria examinada.

§ 6º Se o número de candidatos portadores de deficiência aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação.

§ 7º Os portadores de deficiência aprovados devem ser submetidos à avaliação da junta médico-pericial estadual, a que incumbe emitir parecer fundamentado sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou do emprego.

§ 8º Os portadores de deficiência devem ser avaliados, no exercício de suas atribuições, segundo regras próprias, definidas no plano de carreira dos servidores.

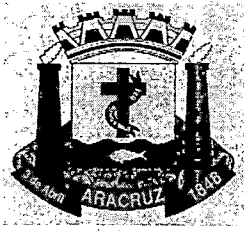
Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por portador de deficiência em tratamento especializado.

§ 1º A redução da jornada de trabalho depende de requerimento encaminhado ao titular ou dirigente do órgão no qual estiver lotado o interessado.

§ 2º O requerimento deve ser instruído com certidão de nascimento do portador de deficiência, termo de tutela ou curatela e atestado médico comprobatório da deficiência e do tratamento.

§ 3º O requerimento deve ser enviado pelo titular ou dirigente do órgão à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, cabendo ao serviço médico a emissão de laudo conclusivo.

§ 4º A redução é concedida por seis meses, sendo renovável por iguais períodos, observados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1º n°
609
CMA

Ao
Departamento Legislativo

Assunto: Parecer Jurídico

Solicito que seja encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis, os Projetos de Lei nº 016/2020, de autoria do vereador Alcântaro Victor Lazarini Campos, e o de nº011/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, para que seja exarado parecer sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos citados.

Sem mais,

Alexandre Manhães
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

111 n°
010
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **19/05/2020 17:10:08**

Despacho: **Em atenção a solicitação do vereador Alexandre Manhães encaminho o Projeto de Lei nº 011/2020, de autoria do Poder Executivo para parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 19 de maio de 2020

Maria da Gloria Mayer Coutinho
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 220/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 011/2020.
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

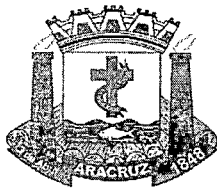
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 220/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2020

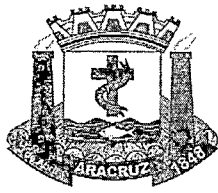
Parecer nº: 066/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. PROTEÇÃO AOS DEFICIENTES. AÇÃO AFIRMATIVA. SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 011/2020, de autoria do chefe do Poder Executivo, que acrescenta dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/06), autorizando a redução da jornada de trabalho dos servidores do Executivo e suas autarquias que sejam legalmente responsáveis por pessoas com deficiência.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

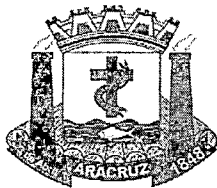
No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

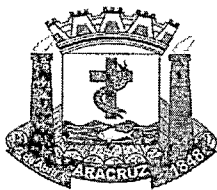
Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Nos termos do art. 39 da Carta da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município por tratar de assunto de interesse local, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República.

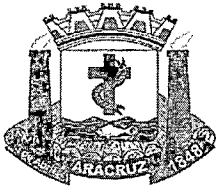
Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição da República, aplicável aos entes subnacionais em decorrência do princípio da simetria (ADI 637, STF, rel. min. Eros Grau), são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Lei Municipal nº 2.898/06, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Aracruz, dispõe que a norma “aplica-se aos servidores públicos investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Aracruz”.

Como visto, o regime jurídico previsto na Lei nº 2.898/06 aplica-se a todos servidores municipais, sejam do Executivo ou do Legislativo, da Administração Direta ou Indireta, com exceção dos empregados públicos



(celetistas) e dos trabalhadores contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da lei em epígrafe.

A Câmara Municipal é órgão do Município de Aracruz – embora goze de autonomia administrativa, financeira e orçamentária –, de modo que os servidores do Poder Legislativo também estão subordinados ao regime jurídico imposto pela Lei nº 2.898/06.

Posto isto, entendo que o PL nº 011/2020, ao inserir no regime jurídico dos servidores do Município de Aracruz direito a ser gozados exclusivamente pelos servidores do Poder Executivo e de suas autarquias, sem uma justificativa clara e razoável para tal discriminação – deixando de fora os servidores do Legislativo –, viola os artigos 5º, *caput*, e 39, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

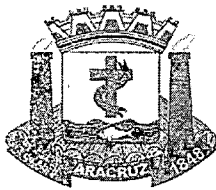
(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A violação ao princípio da igualdade é flagrante, tendo em vista que qualquer servidor público municipal, independentemente da sua lotação – se no Executivo ou no Legislativo, na Administração Direta ou Indireta –, pode ser legalmente responsável por pessoa com deficiência, fazendo jus à redução da jornada.

Assim, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, não se justifica a discriminação presente no projeto de lei:

(...) A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. Os atos normativos



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
01
CMA

podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

[ADI 3.305, rel. min. Eros Grau, j. 13-9-2006, P, DJ de 24-11-2006.]

(...) O atentado à isonomia consiste em se tratar desigualmente situações iguais, ou em se tratar igualmente situações diferenciadas, de forma arbitrária, e não fundamentada. É na busca da isonomia que se faz necessário tratamento diferenciado, em decorrência de situações que exigem tratamento distinto, como forma de realização da igualdade (...).

[RE 453.740, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

Assim, caso um servidor do Poder Legislativo seja responsável por pessoa com deficiência, não há razão para conferir-lhe tratamento diverso, sob pena de vulnerar o princípio da igualdade.

Como visto, o regime jurídico único estabelece direitos e deveres a todos os servidores públicos do Município de Aracruz – salvo exceções expressas –, não sendo razoável a criação de benefício de natureza funcional somente para parcela do funcionalismo, sem justificativa lógica e legítima.

Posto isto, recomendo a edição de emenda para modificar o artigo 1º do projeto de lei em epígrafe conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o art. 78-A a Lei nº 2.898, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 78-A Poderá ser reduzida para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público efetivo legalmente responsável por pessoas com deficiência em tratamento especializado, sem prejuízo da remuneração.

§1º A redução da jornada de trabalho depende de requerimento ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado o interessado.

§2º O requerimento deve ser instruído com certidão de nascimento da pessoa com deficiência, termo de tutela ou curatela, laudo médico comprobatório da deficiência e comprovantes de que há tratamento médico em curso.

§3º O titular ou dirigente deve encaminhar o requerimento ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, cabendo ao serviço médico do Município a emissão de laudo conclusivo.



§4º A redução da jornada de trabalho será concedida por 6 (seis) meses, sendo renovável por iguais períodos, observado os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.” /

Noutro giro, é importante analisar a possibilidade constitucional de se dar tratamento diferenciado aos servidores públicos municipais – como um todo –, que sejam legalmente responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

O art. 1º, III, da Constituição Federal reza que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais previstos na norma constitucional, consagrou-se a proteção especial aos portadores de necessidades especiais e imputou-se ao Estado o dever de oferecer terapias para proporcionar sua habilitação ou reabilitação e sua integração social, conforme dispõem os seus arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

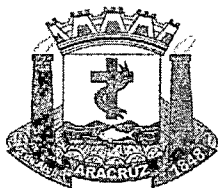
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

00

00

CMA

Nesse contexto, é imperioso destacar ainda a aprovação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto 6.949/08, aprovado nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição, segundo o qual os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Por essa Convenção, os Estados Partes assumiram o compromisso de zelar pelos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dispuseram que as medidas tomadas com esse propósito não seriam consideradas discriminatórias, na medida em que seu propósito é precisamente concretizar o princípio da isonomia, tratando os portadores de deficiência de forma diferenciada, além de assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

O projeto de lei em epígrafe vai ao encontro da legislação nacional e supranacional sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, na medida em que confere tratamento adequado e abrangente ao portador de deficiência sob os cuidados de servidor público.

Nessa toada, a jurisprudência do STF:

(...) Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E, na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. **Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.** O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. **É somente com o convívio com a diferença e com o seu**



necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB) (...).

[ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016.]

Posto isto, entendo que o projeto de lei está em conformidade com os princípios da Constituição Federal, especialmente a isonomia, ao estabelecer tratamento diferenciado para os servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência. Lado outro, a proposta viola o princípio da igualdade ao discriminar – ainda que silenciosamente – os servidores do Poder Legislativo, sendo necessária a edição de emenda modificativa para corrigir a injustiça, nos termos da fundamentação supra.

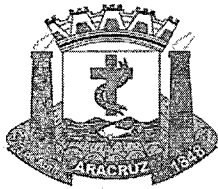
6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
002
CMA

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.

Dito isso, a contrário *sensu*, é possível concluir que são inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

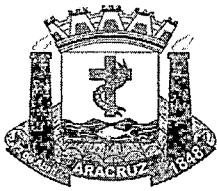
Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a - rejeição de veto aposto a projeto de lei;
- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei



Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a seara da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre a rejeição de veto aposto a projeto de lei e a DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio Regimento Interno (art. 129, I, j, do RI), por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa.** Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...).

(ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ 10-11-2006)

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
024
CMA

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF), o Pretório Excelso passou a admitir que os entes subnacionais têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que deve-se reconhecer aos entes subnacionais o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

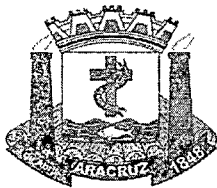
A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.

(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar expressamente previstas nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

Feitas essas ponderações, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, **ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.**



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.


8. CONCLUSÃO

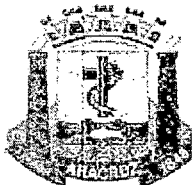
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 011/2020 viola o ordenamento jurídico.

Todavia, tratando-se de vício sanável, sugiro a edição de emenda modificativa, a fim de estender o direito previsto na proposta à todos os servidores públicos do Município que estejam submetidos ao regime jurídico de que trata a Lei nº 2.898/06, nos termos do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 26 de maio de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
06
08
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

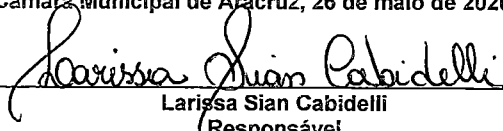
Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 26/05/2020 11:00:53

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 26 de maio de 2020


Larissa Sian Cabidelli
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 220/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 011/2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 26/05/2020


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

~~02~~

0

CMA

Pg nº

027

0

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 011/2020 QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº2898/06"

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

APROVADO 1º TURNO

24/06/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

31/08/2020

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de 011/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea "a" do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como objetivo, ALTERAR a lei municipal nº2.898/2006, para reduzir para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público efetivo legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado".

II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 30, inclui o Chefe do Poder Executivo, no rol de competência para iniciativa das leis. Transcrevo o referido artigo em seu inteiro teor:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao **Prefeito** e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. [Grifei]

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

~~096~~

~~00~~

CMA

Pg nº

028

~~00~~

CMA

Nesse diapasão, **quanto à competência para iniciativa da matéria**, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da Constituição Cidadã e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989.


Quanto à técnica legislativa, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Aracruz, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, nos termos da Lei Complementar Federal nº95/98.

IV- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator acompanha o parecer 066/2020, da Procuradoria desta Casa de Leis, exarado nas folhas de nº011 a 025, pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria com emenda, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 22 de junho de 2020.


Alexandre Marmães
Relator



EMENDA MODIFICATIVA Nº 43 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020

O artigo 1º do projeto de lei Nº 011/2020, passará a ter a seguinte redação:

APROVADO 1º TURNO

24 / 08 / 2020

[Signature]
Presidente CMA

Art. 1º Fica acrescido o art.78-A a lei nº 2898, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

31 / 08 / 2020

[Signature]
Presidente CMA

“Art. 78-A Poderá ser reduzida para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público efetivo legalmente responsável por pessoas com deficiência em tratamento especializado, sem prejuízo da remuneração.

§1º A redução da jornada de trabalho depende de requerimento ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado o interessado.

§2º O requerimento deve ser instruído com certidão de nascimento da pessoa com deficiência, termo de tutela ou curatela, laudo médico comprobatório da deficiência e comprovantes de que há tratamento médico em curso.

§3º O titular ou dirigente deve encaminhar o requerimento ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, cabendo ao serviço médico do Município a emissão de laudo conclusivo.

[Signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº


030

90

CMA

§4º A redução da jornada de trabalho será concedida por 6 (seis) meses, sendo renovável por iguais períodos, observando os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.”

Aracruz/ES, 22 de junho de 2020.


Alexandre Ferreira Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER

033
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2020 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Adeir Antonio Lozer

APROVADO 2º TURNO
35/08/2020

APROVADO 1º TURNO
24/06/2020

Presidente CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei 2.898/06, autorizando a redução da jornada de trabalho para 20 horas semanais, dos servidores do Executivo e suas autarquias que sejam legalmente responsáveis por pessoas com deficiência e em tratamento especializado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, é uma Comissão Permanente criada na forma do Art. 28 II, do Regimento Interno desta Casa.

Com relação a determinadas proposições ou projetos, as Comissões se manifestam emitindo opiniões técnicas sobre o assunto por meio de pareceres.

Conforme Art. 30 II, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete à Comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de Contas os aspectos econômicos e financeiros, conforme relacionado abaixo:

- a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Ao analisar a proposição percebe-se que não implicará em aumento de despesas com a aprovação da mesma, pois, as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessário.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto e após estudos, não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual essa relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 011/2020, exarando **parecer favorável** a matéria.

Aracruz/ES, 03 de Agosto de 2020.

ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 156ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 24 de agosto de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 043 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA		AUS
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		AUS
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 13 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº

033


CMA

SESSÃO: 156ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 24 de agosto de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 011/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA		AVS
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		AVS
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 15 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores


JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

034

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 157ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 31 de agosto de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 043 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		AUSETE
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO		

FAVORÁVEIS: 16 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores

JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº

035

[Signature]
CMA

SESSÃO: 157ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 31 de agosto de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 011/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		AVSE
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 16 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 156ª Sessão Ordinária

Data: 24/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 011/2020 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X		Ausente		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
037
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 156ª Sessão Ordinária

Data: 24/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 043/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 156ª Sessão Ordinária

Data: 24/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 011/2020 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.898/06.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz, 1º de setembro de 2020.

Of. nº. 235/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 011/2020** – Dispõe sobre alteração da Lei nº2.898/06 com a **Emenda Modificativa nº 043/2020**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 157ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



SANCIONADA

Em, 11/09/2020,

[Signature]
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.323, DE 11/09/2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 2.898/06.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica acrescido o Art. 78-A a Lei n.º 2.898, de 31 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 78-A Poderá ser reduzida para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público efetivo legalmente responsável por pessoas com deficiência em tratamento especializado, sem prejuízo da remuneração.

§1º A redução da jornada de trabalho depende de requerimento ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado o interessado.

§2º O requerimento deve ser instruído com certidão de nascimento da pessoa com deficiência, termo de tutela ou curatela, laudo médico comprobatório da deficiência e comprovantes de que há tratamento médico em curso.

§3º O titular ou dirigente deve encaminhar o requerimento ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, cabendo ao serviço médico do Município a emissão de laudo conclusivo.

§4º A redução da jornada de trabalho será concedida por 6 (seis) meses, sendo renovável por iguais períodos, observando os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de Setembro de 2020.

[Signature]
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
048
Câmara

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite N°: **3**

Data e Hora: **22/09/2020 12:20:08**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.323, de 11 de setembro de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 22 de setembro de 2020


Wellington Tobias Pereira
Responsável


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 220/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 011/2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N° 2.898/06.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO